

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018 (e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência e da pessoa com transtorno do espectro autista de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do usuário de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como usuário a pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, inclusive, transtorno do espectro autista, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física.

Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação do usuário, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I - cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;



II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III - cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e

VI - cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º É assegurado ao usuário o direito de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - o cão de assistência deverá estar utilizando o colete de identificação;

II - o usuário deverá portar a carteira de identificação do cão de assistência e a avaliação biopsicossocial ou, em caso de cão de assistência em treinamento, toda a documentação discriminada no artigo 5º desta Lei; e

III - o cão de assistência deverá estar sadio e higienizado para ingresso e permanência em ambientes e meios de transporte, facultado ao estabelecimento ou prestador de serviço de transporte, nos termos do Regulamento, exigir a apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário ou da carteira de vacinação do cão.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros em território nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se estende às unidades de tratamento intensivo; aos centros cirúrgicos, de esterilização ou de preparo de medicamentos; e aos setores de preparação e de processamento de alimentos.

§ 3º O estabelecimento ou prestador de serviço de transporte somente poderá recusar o ingresso e permanência do cão de assistência em caso de descumprimento das condições elencadas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º É vedada a exigência do uso de focinheira pelo cão de assistência como condição para o ingresso ou permanência nos locais descritos no caput deste artigo.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput.

§ 6º O usuário deverá arcar com eventuais danos causados pelo cão de assistência, na forma do artigo 936 do Código Civil.

Art. 4º Para a identificação do cão de assistência serão necessários:

I - colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;

II - atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;

III - carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei;

IV - avaliação biopsicossocial do usuário, nos termos do art. 9º desta Lei; e

V - carteira de identificação do cão de assistência, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 5º Para a identificação do cão de assistência em treinamento serão necessários:

I - colete de identificação, nos termos do art. 6º desta Lei;



II - atestado sanitário emitido por médico veterinário, nos termos do art. 7º desta Lei;

III - carteira de vacinação do cão, nos termos do art. 8º desta Lei;
e

IV - carta de treinamento do cão de assistência nos termos do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A utilização do colete de identificação pelo cão e a apresentação da documentação indicada nos incisos I a IV do caput deste artigo serão necessárias para que o adestrador possa ingressar com o cão de assistência em treinamento em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Art. 6º O colete de identificação do cão de assistência poderá ser de qualquer cor e deverá conter a inscrição “Cão de Assistência” ou “Cão de Assistência em Treinamento”, a depender do caso, e a respectiva categoria.

Art. 7º O atestado sanitário do cão de assistência deverá ser emitido por médico veterinário e conterá, no mínimo:

I - o nome completo e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário;

II - o nome e o número do microchip do cão;

III - a categoria do cão de assistência;

IV - o relato de que o cão se encontra clinicamente sadio e está apto a trabalhar como cão de assistência;

V - o nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs; e

VI – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 1º Para fins de identificação do cão de assistência, a validade do atestado sanitário será de 1 (um) ano, a contar da data de emissão, podendo ser reduzido quando se tratar de transporte aéreo conforme diretrizes da autoridade competente.

§ 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no laudo implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

Art. 8º O cão de assistência deve estar obrigatoriamente com cronograma vacinal atualizado contendo, ao menos, vacina antirrábica e vacina polivalente que proteja, no mínimo, contra cinomose, parvovirose e hepatite infecciosa canina.

Parágrafo único. A comprovação da obrigação prevista no caput se dará mediante a apresentação de carteira de vacinação com a data de cada ato de vacinação com identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada, bem como data prevista para revacinação e assinatura, nome completo do médico veterinário e número de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º A avaliação biopsicossocial do usuário deverá ser emitida de acordo com o disposto no Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022.

§1º Para fins de identificação do cão de assistência, a avaliação biopsicossocial observará os seguintes prazos de validade:

I - indeterminado, no caso de pessoa com deficiência permanente ou irreversível e pessoa com transtorno do espectro autista; ou

II - de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão, para pessoa com deficiência reversível ou progressiva, devendo ser renovada após o vencimento.

§ 2º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na avaliação biopsicossocial implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3º O Regulamento poderá prever a substituição da avaliação biopsicossocial por Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (Cipcd) ou Carteira de Identificação da Pessoa Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 10. O certificado de adestramento do cão de assistência deverá ser emitido por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

§ 1º O certificado de adestramento deverá conter, no mínimo:

I - o nome e o número do microchip do cão;

II - a categoria do cão de assistência;

III – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e

IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 2º O tempo mínimo para o adestramento de um cão de assistência será de 2 (dois) anos.

§ 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no certificado de adestramento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 4º A emissão de certificado de adestramento do cão de assistência não implica em responsabilidade civil do adestrador ou do centro de treinamento por eventuais danos causados pelo cão, de modo que o proprietário ou usuário permanece como único responsável nos termos do artigo 936 do Código Civil.

Art. 11. A carta de treinamento do cão de assistência deverá ser emitida por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de assistência qualificado nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º A carta de treinamento deverá conter, no mínimo:

I - o nome e o número do microchip do cão;

II - a categoria do cão de assistência;

III – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento, bem como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento; e

IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 2º Para fins de identificação do cão de assistência em treinamento, a validade da carta de treinamento será de 2 (dois) meses.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

§ 3º A omissão ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita na carta de treinamento implicará em multa aos responsáveis e comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 12. O adestrador ou responsável pelo centro de treinamento especialista em cão de assistência deverão ser credenciados junto ao órgão competente, na forma do Regulamento.

§ 1º O Regulamento preverá, no mínimo, os seguintes requisitos para credenciamento:

I – comprovar a conclusão de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de cursos teóricos e práticos sobre manejo, comportamento e treinamento de cães, sendo pelo menos 300 (trezentas) horas específicas sobre treinamento de cães de assistência, ao longo do período mínimo de 6 (seis) meses; e

II – ser credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, ou associado à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.

§ 2

º A metodologia e as ferramentas utilizadas durante o adestramento do cão de assistência devem obedecer aos seguintes critérios:

I – a metodologia deve ser a menos aversiva possível; e

II – as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas envolvidas.

Art. 13. A carteira de identificação do cão de assistência será emitida pelo órgão competente, seguindo padrão e requisitos a serem definidos em Regulamento.

§ 1º O órgão competente poderá delegar a emissão da carteira de identificação à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional, e à associação profissional de adestradores de animais de âmbito federal.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

§ 2º O Regulamento preverá, no mínimo, a inclusão das seguintes informações obrigatórias na carteira de identificação do cão de assistência:

- I - o nome e o número do microchip do cão;
- II – foto do cão;
- III - a categoria do cão de assistência; e
- IV – data e assinatura do responsável pela emissão.

§ 3º O Regulamento preverá, no mínimo, as seguintes condições para emissão da carteira de identificação do cão de assistência:

I – apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário nos termos do art. 7º desta Lei;

II - apresentação de carteira de vacinação do cão, emitido nos termos do art. 8º desta Lei;

III – apresentação da avaliação biopsicossocial do usuário, emitida nos termos do art. 9º desta Lei;

IV - apresentação do certificado de adestramento, emitido nos termos do art. 10 desta Lei; e

V – apresentação de certificado de aprovação no Teste do Cão Sociável – TCS-CBKC e no Teste do Cão de Assistência – TCA-CBKC, ambos aplicados por avaliador credenciado à entidade cinófila sem fins lucrativos, reconhecida pela Federação Cinológica Internacional.

§ 4º O Regulamento poderá prever prazo de validade para carteira de identificação, desde que seja, no mínimo, de 2 (dois) anos.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I – utilizar documentação falsa para ter acesso público com o cão:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada ao usuário e ao emissor da documentação falsa, bem como representação ao Ministério Público e comunicação ao respectivo conselho de classe, em caso de documento emitido por profissional de saúde, ou à entidade ou associação de credenciamento ou filiação, no caso de documento emitido por adestrador.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

II – acessar local público ou privado com cão, sem portar a documentação exigida nesta Lei:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – proibir ou dificultar a entrada ou permanência do cão de assistência em estabelecimento ou meio de transporte, quando observados os requisitos desta lei:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, em caso de reincidência, interdição, pelo período de até trinta dias e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV – atrapalhar ou dificultar o trabalho do cão de assistência:

Sanção – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A denúncia referente à utilização de cão não habilitado na forma desta Lei deverá ser feita ao órgão responsável, na forma do Regulamento.

§ 2º O Regulamento disporá sobre o procedimento administrativo e o recolhimento da multa de que trata este artigo.

Art. 15. O Regulamento disporá sobre disponibilização e acesso a banco de dados nacional com informações sobre adestradores e centros de treinamento especialistas em cão de assistência credenciados junto ao órgão competente e sobre procedimento para consulta de carteiras de identificação do cão de assistência emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre procedimento especial de transição para garantir a continuidade do trabalho prestado pelos cães-guias habilitados antes da vigência desta Lei, na forma da Lei nº

11.126, de 27 de junho de 2005.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

Art. 17. O Regulamento disporá sobre procedimento para convalidação de modo a garantir os direitos do usuário migrante ou visitante no País.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o louvável trabalho da Relatora, entendemos que o Substitutivo apresentado em conjunto com o Parecer de Plenário necessita de aprimoramentos. As principais alterações aqui propostas consubstanciam adequações de redação para se moldar à terminologia técnica, bem como para se conformar à melhor técnica legislativa e se harmonizar ao ordenamento jurídico vigente, especialmente, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York.

No que tange ao alcance da norma, utilizamos como parâmetros o Decreto-Lei nº 74/2007, o The Equality Act 2010 e o Bundes-Behindertengleichstellungsgesetz (BGStG), respectivamente, as normas que regem os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, Reino Unido e Áustria – este último, considerado pela doutrina especializada como o mais avançado no Direito Comparado.

Neste sentido, com base nos regramentos acima elencados, optamos por uma lei formal mais enxuta e diretiva, sem descuidar de balizar critérios mínimos para garantia dos direitos das pessoas com deficiência, mas deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação de minúcias. Isto porque o avanço científico no campo das tecnologias assistivas é rápido, amplo e contínuo de modo que a definição de regramento muito específico em lei formal acarretaria no inevitável descompasso da norma em relação à evolução do conhecimento técnico.



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

Também entendemos que o Poder Executivo possui maior expertise para elaboração de norma regulamentadora que abranja as diversas facetas diante dos diferentes desafios regulatórios para eficácia e impacto da matéria em cada setor econômico e dimensão social, em especial por permitir ampla participação social e transparência quando da normatização infralegal.

O nosso intuito é que o regulamento a se que se refere o Substitutivo seja coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (SNDPD/MDHC) por ser o órgão da Administração Pública direta responsável pelas políticas destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Todavia, deixamos de indicá-la expressamente para não se imiscuir na competência privativa do Presidente da República no que tange à organização e funcionamento da Administração Federal, conforme preceitua o artigo 84 da Constituição Federal.

Em relação às adequações para se moldar à terminologia técnica, contamos com os esclarecimentos do Sr. Cesar Augusto Beux, Coordenador do Conselho Nacional de Adestramento, e da Sra. Janaína Ganzer, treinadora especializada em cães de assistência, no Centro de Adestramento Vale da Neblina, de Farroupilha - RS. Neste ponto, as mudanças mais relevantes foram a adoção da expressão “cão de assistência” (em substituição à expressão “cão de serviço” adotada pela Relatora, de modo a uniformizar a nomenclatura já utilizada pelos países lusófonos), a limitação às seis categorias de cães de assistência indicadas no artigo 2º deste Substitutivo e o indicativo de que os profissionais são “credenciados” junto à Confederação Brasileira de Cinofilia (em substituição à expressão “filiados” adotada pela Relatora).

Os supramencionados profissionais também auxiliaram na elucidação de questões operacionais e relacionadas à capacitação profissional, o que nos orientou a especificar e adequar o tempo mínimo de treinamento do cão de assistência e a carga horária que entendemos ser proporcional para comprovação de aptidão para treinamento desses cães. Também incluímos como aprimoramentos a previsão específica do Teste de Cão de Assistência – TCA e a padronização da carteira de identificação do cão de assistência.

Em relação ao bem-estar dos animais, revisamos a redação estabelecendo a previsão de que a metodologia utilizada durante o



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

adestramento do cão de assistência deve ser a menos aversiva possível e que as ferramentas devem oferecer segurança e bem-estar aos animais e às pessoas envolvidas. Além disso, adequamos as questões relacionadas ao atestado sanitário e à carteira de vacinação – que estavam em desconformidade com o Código de Ética do Médico Veterinário - às Diretrizes de Vacinação da Associação Mundial de Veterinários de Pequenos Animais (WSAVA) e às normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Em relação aos direitos das pessoas com deficiência, buscamos valorizar a avaliação biopsicossocial que vem sendo acolhida como instrumento central de garantia de acesso às diferentes políticas públicas, por ir além do modelo médico tradicional, reconhecendo a interação complexa de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Também previmos o prazo de validade para avaliação biopsicossocial de 10 anos, a contar da data de emissão, para pessoa com deficiência reversível ou progressiva e, indeterminado, no caso de pessoa com deficiência permanente ou irreversível e pessoa com transtorno do espectro autista, para evitar a onerosidade excessiva da exigência de renovações sucessivas a cada 6 meses na forma proposta pela Relatora.

Em relação aos cães-guias, que já possuem regramento específico na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, propomos a inclusão deles no presente Substitutivo, tendo em vista que internacionalmente são considerados como uma categoria de cães de assistência (e não como uma figura distinta). Assim, garantimos a uniformidade do tratamento para todos os cães de assistência em respeito à isonomia, sem prejudicar os atuais usuários com a previsão de procedimento especial de transição para garantir a continuidade do trabalho prestado pelos cães-guias habilitados antes da vigência desta Lei.

Estando certo de que o Substitutivo acima proposto é essencial para dar máxima efetividade à proposição, em especial para assegurar a padronização e a fiscalização da atividade dos cães de assistência, e contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária garantindo que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente reconhecidos e respeitados, em conformidade com os mais elevados padrões internacionais de



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *

direitos humanos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda.

Plenário, em 11 de novembro de 2024.

**Deputado Duarte Jr.
PSB-MA**

Apresentação: 12/11/2024 17:48:52.790 - PLEN
EMP 1 => PL 10286/2018

EMP n.1



* C D 2 4 8 2 1 3 0 4 9 4 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248213049400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Duarte Jr.)

Apresentação: 12/11/2024 17:48:52.790 - PLEN
EMP 1 => PL 10286/2018
EMP n.1

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência e da pessoa com transtorno do espectro autista de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Assinaram eletronicamente o documento CD248213049400, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 3 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 4 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO) - LÍDER do PL

